

Petição On-line

Petição:	Pessoa Coletiva
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Manuel Gonçalves Moreira
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº CC nº. válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	REGIME JURÍDICO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA
Texto da sua Petição:	<p>Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, Na qualidade de cidadão residente no Município de Castelo de Paiva, e depois de analisar o conteúdo e a envolvimento da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, venho expôr a V.Ex.ª o seguinte: 1 – Como resulta do disposto no artigo 6.º da Lei, a reorganização administrativa do território das freguesias é obrigatória no Município de Castelo de Paiva. 2 - No enquadramento que a lei faz dos Municípios, Castelo de Paiva é classificado como de Nível 3 - municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por Km2 e com população inferior a 25.000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes/km2. 3 - Nos municípios de Nível 3 deve haver uma redução global (do número de freguesias) na ordem dos 50% das freguesias que se situem no mesmo lugar urbano ou lugares urbanos contíguos, e 25% das outras freguesias. 4 - Para efeitos do previsto na mesma lei, esta considera como "lugar urbano" o lugar com população igual ou superior a 2.000 habitantes, e que vêm elencados no seu anexo II. 5 – Da análise que fiz daquele diploma legal, ao seu anexo II e às bases de dados em que assenta (nomeadamente a Base Geográfica de Referência da Informação – BGRI 2011, do INE), ressalta que os mesmos padecem de deficiências evidentes, que subvertem a realidade e que criam desigualdades entre freguesias e municípios, prejudicando uns em comparação com outros. 6 – De facto, constata-se a existência de situações nebulosas ou ininteligíveis que carecem de correcção ou de sustentada justificação: a) O conceito de "lugar urbano" não se apresenta devidamente aclarado, originando classificações variáveis para territórios semelhantes, não existindo uma regra uniforme na sua aplicação; b) Uniformidade não existe também na delimitação dos "lugares urbanos", que na quase totalidade dos casos se circunscreve, e bem, aos limites do lugar, enquanto noutros, incompreensivelmente, se faz coincidir tais limites com os limites geográficos da freguesia – criando, nestes casos, artificialmente, "lugares urbanos sucessivamente contíguos" de consideráveis dimensões, abrangendo enormes áreas genuinamente rurais e florestais que jamais serão urbanizadas. Exemplos, obtidos aleatoriamente, em que a delimitação se circunscreve aos limite do "lugar urbano" (parte da freguesia): - Oliveira do Bairro; - Baião; - Pampilhosa e Mealhada – Mealhada; - Albergaria-a-Velha; - Estarreja (Beduído); -</p>

Águeda, Fermentelos, Mourisca – Águeda; - Ourém e Fátima – Ourém; - Abrantes, Tramagal, Pego – Abrantes; - Loulé, Almancil, Quarteira, Vilamoura – Loulé; - Reguengos de Monsaraz; - Castelo Branco, Alcains – Castelo Branco. - Almodôvar; - Alfândega da Fé; - Lourinhã; - Fundão; - Oliveira de Azemeis; - Montemor-o-Velho; - ... Únicos exemplos encontrados no Nível 3 em que, erradamente, se faz coincidir os limites do lugar com os limites geográficos da freguesia: - Raiva, Santa Maria de Sardoura e Sobrado – Castelo de Paiva. c) Para a escolha dos “lugares urbanos” relacionados no Anexo II da Lei, ter-se-á lançado mão das freguesias que, com população igual a superior a 2.000 habitantes, tem a sua sede classificada de “vila” ou “cidade”. Verifica-se, porém, que muitas há que, com esses requisitos, não foram incluídas naquele anexo, inclusive sedes de concelho, tendo um tratamento divergente e favorecido em relação ao Município de Castelo de Paiva; Exemplos (respigados aleatoriamente): Município de Oliveira do Bairro: - Oiã – 7.722 habit. – não classificado como “lugar urbano”; - Bustos – 2.652 habit. - não classificado como “lugar urbano” - Palhaça – 2.627 habit. – não classificado como “lugar urbano”; - Troviscal – 2.371 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Oliveira do Bairro (sede) - 6.250 habit. – classificado como “lugar urbano que abrange apenas uma freguesia ou parte de freguesia”. Obs.: Oiã, Bustos, Palhaça, Troviscal e Oliveira do Bairro são sucessivamente contíguas. Município de Albergaria-a-Velha: - Alquerubim - 2.381 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Branca - 5.621 habit. – não classificado como “lugar urbano”; - Albergaria-a-Velha - 7.421 habit. – classificado como “lugar urbano que abrange apenas uma freguesia ou parte de freguesia”. Obs.: Alquerubim, Branca e Albergaria-a-Velha são sucessivamente contíguas. Município de Estarreja: - Avanca - 6.189 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Pardilhó - 4.176 habit. – não classificado como “lugar urbano”; - Salreu - 3.815 habit. – não classificado como “lugar urbano”; - Veiros - 2.503 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Baduído (sede concelho) – 7.544 habit. - classificado como “lugar urbano que abrange apenas uma freguesia ou parte de freguesia”. Obs.: Avanca, Pardilhó, Salreu, Veiros e Baduído são sucessivamente contíguas. Município de Montemor-o-Velho: - Arazede - 5.508 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Tentúgal - 2.141 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Montemor-o-Velho - 3.154 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Carapinheira - 2.898 habit. - classificado como “lugar urbano que abrange apenas uma freguesia ou parte de freguesia”. - Pereira - 3.265 habit. - classificado como “lugar urbano que abrange apenas uma freguesia ou parte de freguesia”. Obs.: Arazede, Tentúgal, Pereira, Carapinheira e Montemor-o-Velho são sucessivamente contíguas. Município de Cinfães: - Souselo - 3.202 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Cinfães (sede concelho) – 3.395 habit. - não classificado como “lugar urbano”. Outras sedes de concelho: - Alijó - 2.635 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Batalha - 8.548 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Mortágua - 2.793 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Pedrógão Grande - 2.550 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Ribeira de Pena (Salvador) - 2.417 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Penacova - 3.254 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Souré - 7.917 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Sever do Vouga - 2.777 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - V.N.Poiães (Santo André) - 4.306 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Tarouca - 3.446 habit. - não classificado como “lugar urbano”; - Porto Santo

- 5.483 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Penela - 3.360 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Vieira do Minho - 2.239 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Vila de Rei - 2.610 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Mértola - 2.824 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Mondim de Basto - 3.273 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Figueiró dos Vinhos - 3.428 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Ferreira do Zêzere - 2.353 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Madalena - 3.239 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Carregal do Sal - 5.559 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Ourique - 2.874 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - ... d) Não foram classificadas como "lugares urbanos" freguesias cuja população ultrapassa largamente o limite mínimo de 2.000 habitantes, existindo casos em que a população suplanta três, quatro, cinco ou mais vezes esse valor, incluindo freguesias localizadas em municípios das áreas metropolitanas de Porto e Lisboa; Exemplos: - Jovim – Gondomar - 7.146 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Foz do Sousa - Gondomar - 6.054 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Melres – Gondomar (Vila) - 3.691 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Colares – Sintra - 7.628 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - S.João das Lampas – Sintra - 11.393 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Terrugem – Sintra (Vila) - 5.113 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Pero Pinheiro – Sintra (Vila) - 4.246 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Almagem do Bispo – Sintra - 8.983 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Milheirós de Poiares - Sta.Mª da Feira - 3.791 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Escapães - Sta.M.ª da Feira - 3.309 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Fornos - Sta.Maria da Feir - 3.397 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Romariz - Sta. Maria da Feira - 3.023 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Sanguedo - Sta. Maria da Feira - 3.600 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Santa Eulália - Arouca - 2.339 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Escariz – Arouca - 2.255 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Azueira – Mafra - 3.164 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Encarnação – Mafra - 4.798 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Santo Isidoro – Mafra - 3.814 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Mindelo – Vila do Conde - 3.491 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Oliveirinha – Aveiro - 4.817 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Loureiro – Oliveira de Azeméis - 3.531 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Carregosa – Oliveira de Azemeris - 3.419 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Almalaguês – Coimbra - 3.111 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Antuzede – Coimbra - 2.276 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Cernache – Coimbra (Vila) - 4.048 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - S.João do Campo – Coimbra (Vila) - 2.073 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - Souselas – Coimbra (Vila) - 3.092 habit. - não classificado como "lugar urbano"; - ... 7 – Resulta na minha opinião, do que ficou dito nos pontos anteriores, a violação dos princípios da igualdade e da justiça, em que o município de Castelo de Paiva seria (um dos)prejudicado, de forma injusta e discricionária, se não forem colmatadas tais indefinições, se não forem corrigidos os erros referenciados. De facto, 8 – A Lei, no seu Anexo II, seguindo a classificação dada pelo INE, considera como "lugares urbanos" neste município, "Raiva", "Santa Maria de Sardoura" e "Castelo de Paiva", em total discordância com o critério adoptado nos exemplos apontados nas alíneas c) e

d) do n.º6, atrás, e em muitíssimas outras situações que se poderão constatar. 9 - O INE faz corresponder, erradamente, os limites e a população daqueles "lugares urbanos" com os limites e a população das respetivas freguesias (Raiva, Santa Maria de Sardoura e Sobrado), contrariamente ao que faz nos exemplos apontados na alínea b) do n.º6 e nos restantes municípios do país. 10 - Recordar-se aqui, para ilustração de tais incoerências e erros, os seguintes números: a) Freguesia de Raiva: população: 2.312 habit.; área: 12,10km²; edifícios: 1020; b) Freguesia de Santa Maria de Sardoura: população: 2.538 habit.; área: 10,63km²; edifícios: 982; c) Freguesia de Sobrado ("Castelo de Paiva", sede do concelho): população: 2.784 hab.; área: 5,33km²; edifícios: 908. 11 - Em resultado do que se reportou nos números anteriores, é apresentada, nos mapas daquela entidade, a configuração de enormes manchas urbanas que cobrem integralmente a área daquelas três freguesias do concelho, o que está muitíssimo longe de corresponder à realidade. 12 - Daí, no que diz respeito a Raiva e Santa Maria de Sardoura, porque as freguesias são limítrofes, o INE apresenta (admitindo-se por equívoco), em mapa, uma contiguidade de lugares urbanos que na realidade não existe, e uma classificação, de "Lugares urbanos sucessivamente contíguos que abrangem mais do que uma freguesia", que é totalmente dissonante da realidade. 13 - Como é do conhecimento geral, aquelas duas freguesias compõem-se de aglomerados urbanos dispersos, de pequena dimensão, pelos quais se reparte a população residente. 14 - Esses lugares não formam uma "malha urbana contínua" dentro da freguesia, e muito menos a poderão formar com outros localizados fora dos seus limites. 15 - Os aglomerados urbanos mais significativos das duas freguesias (qualquer deles com uma população inferior a 1.000 habitantes) estão separados por 6 kms de montanhas, ravinas, linhas de água e vertentes do rio Douro, que não permitem, nem nunca permitirão, a mínima contiguidade urbana entre eles. 16 - Tais equívocos são facilmente constatáveis pelas entidades que conhecem as evidências do concelho e da região realidade, como, p.e., a Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN). 17 - E podem-no ser também por qualquer pessoa que aceda ao dito "BGRI 2011", na versão de satélite. 18 - Não poderá o INE escudar-se num lapso que terá existido na avaliação da versão preliminar da cartografia de apoio ao Censos de 2011 - versão que nunca foi validada ou ratificada por qualquer órgão do Município - para não proceder à correção que se impõe, à correção que a Verdade, o Direito e a Justiça exigem. 19 - Perante isso, será atribuição de V.Ex.^a exigir que o INE inscreva e classifique (corrigindo a cartografia e a nomenclatura que atribuiu) as freguesias de Raiva e Santa Maria de Sardoura como "Freguesias não situadas em lugar urbano"; 20 - Como também é de exigir que, conseqüentemente, se retifique o Anexo II da Lei na parte que diz respeito ao Município de Castelo de Paiva. 21 - Repondo-se desse modo a verdade e a justiça dos factos, resulta que o Município de Castelo de Paiva não tem "lugares urbanos que abrangem mais do que uma freguesia" nem "lugares urbanos sucessivamente contíguos que abrangem mais do que uma freguesia", pelo que não se lhe aplica o primeiro parâmetro de agregação previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei 22/2012 (redução de "50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos"): 22 - Apenas se lhe aplicaria o segundo parâmetro contido na mesma alínea c): - redução global de 25% do número total das suas nove freguesias. 23 - Assim sendo, resulta que

seria de 2 o número de freguesias a reduzir ($9 \times 25\% = 2,25$), aplicando-se as regras de arredondamento prevista no artigo 19.º da Lei. 24 – Número esse que sempre se manteria mesmo com o recurso à possibilidade de “redução do número de freguesias do município até de 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir”, aplicando-se as mesmas regras de arredondamento ($2 \times 20\% = 0,40$), e ($2 - 0,40 = 1,6$). 25 – O Município de Castelo de Paiva seria, mais uma vez, prejudicado, de forma injusta e discricionária, porque em nada se lhe aproveita aquela “margem de flexibilidade” prevista no n.º1 do artigo 7.º da Lei. 26 – As nove freguesias deste concelho têm largas centenas de anos de construção de uma identidade comum, porque oriundas das paróquias católicas, encontrando-se administrativamente consolidadas há mais de 150 anos, com raízes históricas e identitárias próprias multi-seculares que zelam em preservar. 27 – A existência de território identificado com cada uma das freguesias de Bairros, Fornos, Paraíso, Pedorido, Raiva, Real, Santa Maria de Sardoura e Sobrado remota a tempo anterior ao ano de 1258. 28 – A existência de território identificado com a freguesia de São Martinho de Sardoura remonta ao início século XIX, tendo estado até aí, e desde o século XV, anexada à freguesia de Santa Maria de Sardoura, embora sempre independente como instituição paroquial. 29 - Nas circunstâncias em que se encontram as freguesias de Castelo de Paiva, em que, acolhendo as orientações contidas no artigo 8.º da Lei, concorrem diferentes possibilidades de agregação, em situação de igualdade, quem aplica os princípios e os parâmetros dessa agregação no procedimento da reorganização administrativa do território das freguesias? 30 – Quem vai, com a sua decisão, desencadear uma “guerra” desnecessária entre os órgãos autárquicos, e entre populações, com consequências imprevisíveis nefastas ao nível político e social no território de Castelo de Paiva, nomeadamente o potencial despertar de conflitos inter-freguesias que o tempo e a diplomacia apagaram? 31 – As juntas de freguesia prestam uma variedade de serviços de proximidade, atividades e iniciativas em benefício das populações. 32 – Quem vai decretar a alteração do mapa das freguesias do concelho, amputando a enorme quantidade de funções referidas, coartando o apoio à população, liquidando a prestação de um serviço público de qualidade, de proximidade e, por isso, eficiente? 33 – Quem vai, com a sua decisão, impor uma alteração administrativa, negligenciando a realidade social e não respeitando a vontade dos cidadãos, e destruindo identidade histórica, cultural e social das comunidades locais? 34 – Quem vai, com a sua decisão, extinguir freguesias, por agregação imposta, retirar às populações os órgãos do poder político mais próximos para a sua defesa e resolução de problemas? 35 - Quem vai, com a sua decisão, “descartar” os muitos autarcas eleitos, que hoje asseguram a ligação às populações, e, graças à competência, à dedicação e ao trabalho altruísta que doam, dão um inestimável contributo para o bem-estar e qualidade de vida de pessoas e comunidade? 36 – “As freguesias desempenham um papel central na história do nosso país. Ao longo dos tempos, e em diferentes circunstâncias históricas, políticas e sociais, as freguesias sempre souberam assumir-se como elementos decisivos na consolidação dos traços marcantes das várias identidades locais e, desse modo, da identidade nacional, bem como, não menos importante, sempre se constituíram como estruturas de referência na prestação de serviços públicos de proximidade às populações em domínios que se foram revelando cada vez mais diversificados.” (Ministro Adjunto e dos Assuntos

Parlamentares, em 17/10/2011). 37 - É um facto. As juntas de freguesia do concelho de Castelo de Paiva prestam uma variedade de serviços, atividades e iniciativas, que seriam colocadas em causa com o maior afastamento dos eleitos face ao aumento da sua dimensão territorial. 38 - Perdas expressivas que também resultaria para o envolvimento direto e permanente disponibilidade, por parte dos eleitos, essencialmente nos cuidados e acompanhamento dos problemas sociais, na prestação de serviços, na gestão e manutenção de equipamentos, em jornadas de informação, na prestação de serviços, nos licenciamentos, entre muitos outros exemplos. 39 - A aplicação, à letra da Lei, da agregação/extinção de freguesias no concelho, limitaria drasticamente a prestação de serviços públicos de proximidade fundamentais, e únicos, em que a Junta de Freguesia soma às suas funções específicas competências que a Câmara Municipal descentraliza, e afetaria gravemente a relação de proximidade entre os poderes públicos e os cidadãos - que se tem revelado uma mais-valia para o exercício do serviço público e potenciado a participação cívica e democrática. 40 - Deixar-se-ia de respeitar o trabalho que tem vindo a ser construído em benefício da população e, na presença de tão deficiente sistema de transportes públicos, juntar-se-lhes-ia graves perdas na qualidade de vida e na eficaz resposta aos problemas do concelho. 41 - A extinção de freguesias teria, também, consequências muito negativas na preservação e salvaguarda da história e comprometeria as identidades locais, valores que reforçam o sentimento de pertença às comunidades que formam o nosso concelho e que, na sua riqueza e diversidade, constituem um referencial cultural relevante. 42 - Há que respeitar a particularidade de cada uma das nove freguesias do concelho, e as suas dinâmicas, que tem vindo a ser ajustadas, ao longo dos tempos, para dar resposta às necessidades dos seus fregueses, e até do público em geral. 43 - Até se admite que, no país em geral, possam existir casos em que a agregação de freguesias, consensualizada com as populações e agentes locais, possa eventualmente ter justificação e reflexo positivo na promoção da coesão social e no desenvolvimento local. 44 - Porém, não é esse o caso do concelho de Castelo de Paiva, cuja organização do território pode servir de paradigma, mesmo à luz dos requisitos definidos a Lei. 45 - Os "objectivos da reorganização administrativa territorial autárquica" estão já bem manifestos na actual organização administrativa de Castelo de Paiva, que apresenta um quadro harmonioso e consolidado nas suas nove freguesias, com um funcionamento e articulação que satisfaz plenamente as suas populações, pelo que não se retiraria da Lei qualquer vantagem ou melhoria quando aplicada à realidade administrativa e territorial e mesmo sócio-económica do Concelho. 46 - Na verdade, a actual divisão administrativa do concelho de Castelo de Paiva é considerada, por todos, equilibrada e adequada à realidade geográfica do Concelho - de tal forma, que nenhuma força política, em qualquer processo eleitoral até hoje realizado, apresentou qualquer promessa, ideia, projecto ou proposta ou ideia de alteração do mapa das freguesias. 47 - A actual divisão administrativa do concelho de Castelo de Paiva assegura, já há muito, a concretização de todos os objectivos que a Lei 22/2012, no seu artigo 2.º, visa agora prosseguir. 48 - As nove freguesias de Castelo de Paiva, integradas em município classificado de nível 3, já há muito que possuem a escala e dimensão demográfica adequadas, preconizadas na subalínea iii) da alínea c) do artigo 8.º da Lei. 49 - A lei não respeita dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos das freguesias que atinge com a extinção, e, no

caso das freguesias de Castelo de Paiva (que merecem um tratamento desigual), não se fundamenta no facto e no direito. ISTO EXPOSTO, 1.º – Considerando os fundamentos aduzidos no ponto 7 e seguintes, e para que se faça Justiça, deve a AR exigir ao INE que inscreva corretamente os limites dos lugares nas freguesias de Raiva, Santa Maria de Sardoura e Sobrado, e classifique (corrigindo a nomenclatura que atribuiu) as freguesias de Raiva e Santa Maria de Sardoura como “Freguesias não situadas em lugar urbano” e como “Freguesias não situadas no mesmo lugar urbano ou lugares urbanos contíguos”. 2.º – Em consequência, deve a AR retificar, nesse sentido, do Anexo II da Lei 22/2012, pelo menos na parte que diz respeito ao Município de Castelo de Paiva; 3.º - Além disso, sem prescindir, as freguesias de Raiva e de Santa Maria de Sardoura também devem ser consideradas como “não situadas nos lugares urbanos”, atendendo à pequena dimensão e dispersão dos seus aglomerados urbanos (nível muito baixo de aglomeração de edifícios), à pequena dimensão e insuficiente grau de cobertura das infraestruturas urbanas e da prestação de serviços associados (muito deficiente sistema de transportes públicos e inexistência de sistema de saneamento), ao diminuto ou nulo grau de desenvolvimento de actividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação, e ao facto da sua actividade económica se limitar aos sectores primário (agricultura de subsistência) e secundário (comércio e serviços locais, com baixo nível de concentração e de pequena dimensão) - como teria sido tido em conta nos casos exemplificados nas alíneas c) e d) do ponto 6 supra, e outros; 4.º - Considerando os fundamentos explanados, a AR deverá decidir pela não aplicação da lei às freguesias do concelho de Castelo de Paiva - porque não se acham cumpridos os princípios da igualdade, da justiça e da proporcionalidade, e porque não se justifica qualquer alteração aos limites geográficos das nove freguesias - deliberando pela manutenção dos actuais número e mapa das freguesias do Concelho de Castelo de Paiva. Com os meus respeitosos cumprimentos, Castelo de Paiva, 17 de Outubro de 2012. Manuel Gonçalves Moreira